



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$30				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

### AVISO

Para conhecimento dos Ex.<sup>mas</sup> Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário da República» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Decreto-Lei n.º 867/76:

Determina que os primeiros-sargentos da Força Aérea que, nesta data, tenham a frequência, com aproveitamento, do curso de promoção a sargento-ajudante e reúnam as restantes condições de promoção sejam promovidos a sargentos-ajudantes, independentemente da vacatura, ficando na posição de supranumerários, caso excedam os respectivos quadros aprovados por lei.

#### Decreto-Lei n.º 868/76:

Cria legislação referente ao Museu do Ar.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resoluções do Conselho de Ministros:

Aprova o plano intercalar a doze meses proposto pela Comissão Instaladora do Plano de Reconversão da ex-Messa, delegando a aprovação dos eventuais ajustamentos de pormenor no Ministro da Indústria e Tecnologia, e constitui uma comissão de gestão.

Autoriza a fusão, por incorporação de todo o activo e passivo e demais direitos e obrigações, de várias instituições de crédito.

Determina que a sede do Instituto Português de Electricidade se situe na cidade do Porto.

Comete à Siderurgia Nacional a tarefa de adquirir as acções da Ferrominas, S. A. R. L., detidas por particulares, desde que a Siderurgia Nacional não despenda na transacção um montante superior a 1000 contos.

Mantém sob responsabilidade da empresa nacionalizada Docapesca a execução dos entrepos'os e estruturas elementares de frio para apoio à pesca.

Estabelece normas relativas ao funcionamento de cursos na Universidade do Minho.

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 737/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 243, de 16 de Outubro.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

#### Decreto n.º 869/76:

Altera o quadro do pessoal do Teatro Nacional de S. Carlos.

### Ex-Ministério da Cooperação:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

### Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

#### Decreto n.º 870/76:

Estabelece disposições relativas ao provimento nos lugares de controlador de tráfego aéreo de radar.

### Ministério da Justiça:

#### Decreto-Lei n.º 871/76:

Cria a Auditoria Jurídica do Ministério da Justiça e fixa as suas atribuições.

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

### Ministérios da Justiça e das Finanças:

#### Despacho:

Estabelece normas relativas aos encargos com a instalação e funcionamento do Gabinete Coordenador e dos centros de profilaxia e investigação e contróle da droga.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 872/76:

Concede um novo prazo para a subscrição pública do empréstimo cuja emissão foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 333-B/76, denominado «Obrigações do Tesouro, 6%, ouro — 1976».

**Decreto-Lei n.º 873/76:**

Autoriza a Direcção-Geral do Tesouro a emitir a obrigação geral representativa da 3.ª série do empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 10 % — 1976», no total nominal de 3 milhões de contos.

**Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo:****Despacho:**

Concede o aval do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos aos créditos bancários obtidos para a colheita de azeitona pelos olivicultores singulares ou colectivos.

**Ministério do Trabalho:****Decreto-Lei n.º 874/73:**

Define o regime jurídico de férias, feriados e faltas.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 269, de 17 de Novembro de 1976, inserindo o seguinte:

**Ministério da Justiça:****Decreto-Lei n.º 825-A/76:**

Estabelece normas relativas ao recenseamento da população desalojada.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 274, de 23 de Novembro de 1976, inserindo o seguinte:

**Conselho da Revolução:****Declaração:**

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 825/76.

**Presidência do Conselho de Ministros:****Declaração:**

De ter sido rectificado o Decreto n.º 742/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 244, de 18 de Outubro.

**CONSELHO DA REVOLUÇÃO****Decreto-Lei n.º 867/76**

de 28 de Dezembro

Considerando que se torna urgente rever a situação dos primeiros-sargentos da Força Aérea que há muito reúnem as condições de promoção a sargento-ajudante, incluindo a frequência, com aproveitamento, do respectivo curso;

Considerando que os estudos referentes à organização das novas carreiras de sargentos são necessariamente morosos e que, portanto, é justo que a sua situação seja convenientemente corrigida enquanto se processa à reestruturação da Força Aérea;

Nestes termos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os primeiros-sargentos da Força Aérea que, nesta data, tenham a frequência, com aproveitamento,

do curso de promoção a sargento-ajudante e reúnem as restantes condições de promoção são promovidos a sargentos-ajudantes, independentemente da vacatura, ficando na posição de supranumerários, caso excedam os respectivos quadros aprovados por lei.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 3 de Novembro de 1976.

Promulgado em 14 de Novembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

**Decreto-Lei n.º 868/76**

de 28 de Dezembro

Tornando-se necessário criar uma legislação referente ao Museu do Ar:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Museu do Ar, criado pelo Decreto-Lei n.º 48 248, de 21 de Fevereiro de 1968, é um organismo do Estado-Maior da Força Aérea e fica instalado na área atribuída ao Depósito Geral de Material da Força Aérea, em Alverca, onde se encontra desde 1969.

2. Os terrenos anexos, fronteiros ao edifício, onde existe o monumento dos mortos ao serviço do Ar e a lápida comemorativa da 1.ª Travessia Aérea do Atlântico Sul, «nocturna», são destinados à exposição de aviões.

3. Por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, poderão ser criadas noutros locais secções do Museu do Ar, às quais este prestará apoio, tanto no aspecto técnico como no artístico.

Art. 2.º — 1. O Museu do Ar tem como finalidade a conservação, segurança e exposição de objectos de valor histórico, artístico e documental, aviões ou miniaturas dos mesmos que se consiga e convenha reunir e preservar por constituírem valiosa contribuição para a história da aviação nacional e como documentário dos processos de navegação aérea criados por portugueses.

2. O Museu deverá também conter o Arquivo Histórico da Aviação Militar, com todos os documentos que se consiga obter e funcionará em biblioteca própria a organizar devidamente.

3. O Museu funcionará ainda como centro de estudos culturais e histórico-aeronáuticos, podendo nele realizar-se exposições de qualquer espécie, nacionais ou estrangeiras, de interesse para o efeito, bem como conferências e sessões de divulgação cultural.

Art. 3.º O recheio do Museu será constituído:

- a) Pelos objectos e documentos já expostos ou armazenados nas suas instalações;
- b) Pelos objectos que forem sendo executados no Museu e pelos que venham a ser adquiridos por compra, oferta ou legado;
- c) Pelos objectos e documentos pertencentes a unidades, estabelecimentos e órgãos da Força

Aérea que venham a ser extintos e que ofereçam interesse histórico, artístico ou documental;

- d) Pelos móveis, livros e demais utensílios necessários ao seu funcionamento, bem como uma biblioteca.

Art. 4.º — 1. A cedência, por empréstimo, dos objectos e documentos do Museu só pode efectuar-se mediante despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, no caso de exposições em que a representação da Força Aérea ou do País o exija, desde que a direcção do Museu considere que os mesmos podem ser deslocados sem riscos para a sua conservação e a entidade cessionária dê as necessárias garantias quanto a transporte, guarda e conservação.

2. Havendo em reserva objectos repetidos ou dispensáveis, poderão ser cedidos por empréstimo, mediante informação favorável da direcção do Museu, sancionada por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

3. Os objectos a que se refere o número anterior podem ser confiados a unidades ou estabelecimentos da Força Aérea, para decorarem as respectivas instalações, continuando a pertencer ao património do Museu, que fiscalizará a sua conveniente conservação.

Art. 5.º A aquisição de quaisquer bens para o Museu é isenta de pagamento de direitos ou impostos.

Art. 6.º — 1. A direcção do Museu do Ar deverá ser constituída por um director, oficial da Força Aérea na situação de reserva ou do activo, por acumulação, de posto não inferior a coronel, por um subdirector, oficial superior da Força Aérea do activo ou da reserva, havendo conveniência que, pelo menos, um desses oficiais se especialize em museologia, fazendo o curso apropriado, e por um consultor técnico, oficial ou engenheiro delegado das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.

2. Nas suas ausências e impedimentos o director será substituído pelo subdirector.

Art. 7.º O director do Museu poderá aceitar, em nome do Estado, todos os objectos de interesse histórico, artístico ou documental para serem expostos no Museu, quando a transmissão se faça a título gratuito e livre de quaisquer encargos.

Art. 8.º O Museu disporá de uma secretaria, de uma biblioteca, de um gabinete de investigação, de oficinas e de outros órgãos de apoio necessários ao desempenho da sua missão, os quais serão definidos no regulamento do Museu do Ar.

Art. 9.º A administração de todos os bens, receitas e dotações do Museu do Ar será feita através do conselho administrativo do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 10.º — 1. Além das verbas que lhe forem atribuídas pelo orçamento da Força Aérea, constituem receitas do Museu os donativos ou legados, bem como o produto de entradas e das vendas de publicações e fotografias.

2. O material que não tenha interesse museológico será considerado inútil e, por proposta do director do Museu, com a aprovação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, cedido a outros estabelecimentos ou vendido em hasta pública.

Art. 11.º A administração das receitas do Museu e dos bens que lhe forem affectos e, bem assim, o pagamento das suas despesas deverão obedecer às leis re-

guladoras da contabilidade pública e ao regulamento dos conselhos administrativos da Força Aérea.

Art. 12.º — 1. O Museu do Ar passará a dispor do seguinte quadro de pessoal civil:

- 1 mestre — letra L;
- 1 fiel — letra S;
- 1 escriturário-dactilógrafo — letra S;
- 3 contínuos — letra T;
- 2 porteiros — letra T;
- 2 auxiliares — letra U.

2. Este pessoal é aumentado aos quadros de pessoal civil da Força Aérea autorizados pelo Decreto-Lei n.º 54/76, de 22 de Janeiro.

Art. 13.º O regulamento do Museu do Ar será estabelecido por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 14.º Este diploma revoga o Decreto-Lei n.º 48 248, de 21 de Fevereiro de 1968.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução, 3 de Novembro de 1976.

Promulgado em 14 de Novembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução do Conselho de Ministros

Por resolução do Conselho de Ministros de 26 de Maio de 1976, foi determinado que o Ministério Público requeresse, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4/76, a falência da Messa — Máquinas de Escrever, S. A. R. L., e tomaram-se medidas visando não só o prosseguimento da laboração da empresa como também, e sobretudo, a sua reconversão.

Entretanto, verificou-se não ser possível obter no prazo então previsto os elementos definidores da reconversão desejada, como se revelou praticamente impossível assegurar a laboração do complexo industrial integrado na massa falida.

Considerando que se mantém a intenção de preservar o complexo industrial e comercial da ex-Messa, aentos à sua projecção nos domínios do emprego, do equilíbrio regional, das relações intersectoriais e da sua contribuição para a balança de pagamentos;

Considerando que, até ao encontro da solução final e à utilização em novos moldes do património da ex-Messa, mediará um período mais ou menos dilatado, dificilmente inferior a um ano, durante o qual imperiosamente se terá de continuar a produzir fundamentalmente máquinas de escrever;

O Conselho de Ministros, reunido em 16 de Novembro de 1976, resolveu:

1 — Aprovar nos termos da presente resolução o plano intercalar a doze meses proposto pela Comissão Instaladora do Plano de Reconversão da ex-Messa (anexo), delegando a aprovação dos eventuais ajustamentos de pormenor no Ministro da Indústria e Tecnologia.

2 — Constituir uma Comissão de Gestão, a qual terá as seguintes atribuições:

- a) Celebrar um contrato de cessão de exploração dos bens e direitos da ex-Messa necessários ao cumprimento do disposto na alínea b);
- b) Fazer cumprir o plano intercalar a doze meses, aprovado no n.º 1;
- c) Elaborar até 30 de Dezembro a conta de exploração e uma conta de receitas (recebimentos)-despesas (pagamentos) referentes ao período decorrido desde a data da declaração de falência até à data da publicação da presente resolução, de molde a detectar as responsabilidades assumidas e ainda não satisfeitas, cujo saldo será suportado pelo Ministério da Indústria e Tecnologia na parte que respeita aos trabalhos da anterior comissão e pelo Ministério das Finanças na parte restante, através da parte do aval do Estado dado na anterior resolução e ainda não utilizado;
- d) Apresentar ao Ministro da Indústria e Tecnologia, mensalmente, o mapa de desvios de tesouraria, mapa de desvios de vendas por produtos e a respectiva conta de exploração para o período, bem como propor as medidas correctivas adequadas;
- e) Apresentar nos trinta dias subsequentes ao termo do plano as contas de exploração e de resultados relativos ao período de execução do plano intercalar e o balanço no termo deste.

3 — Os meios financeiros previstos para a execução do plano serão assegurados pela Secretaria de Estado da População e Emprego, através do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, até ao montante de 70 000 contos, de acordo com um esquema para aplicação e cujas linhas gerais, sem prejuízo da solução imediata deste caso, serão posteriormente sujeitas à aprovação do Conselho de Ministros (com vista à sua eventual aplicação a empresas que se encontrem em situação semelhante), e ainda pelos subsídios a que o exercício da actividade dê direito, pelos créditos referidos no n.º 5 e pelo eventual saldo, se for positivo, apurado na alínea c) do n.º 2 desta resolução.

4 — Com vista à constituição do maneo de arranque indispensável, o Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego concederá desde já um subsídio reembolsável, através das prestações mensais que venham a ser devidas ao abrigo do esquema referido no n.º 3. Outros subsídios reembolsáveis no período anual em causa ficam condicionados ao cumprimento satisfatório das metas de produção referidas no plano.

5 — O Ministério Público deverá reclamar, junto do tribunal, os créditos referentes a dívidas pagas após a declaração de falência e referentes a responsabilidades anteriores.

6 — O Ministério das Finanças financiará os créditos referidos no número anterior na parte que não for considerada pelo tribunal no rateio a efectuar após a classificação dos mesmos.

7 — Os níveis salariais e das demais remunerações ficarão sujeitos aos condicionalismos decorrentes do esquema genérico referido no n.º 3, para os trabalhadores em empresas em crise ou abrangidas pela aplicação do Decreto-Lei n.º 4/76, de 6 de Janeiro.

O plano será interrompido se os desvios relativamente ao plano intercalar referido no n.º 1 acima aconselharem ou se no decurso da execução se tornar evidente a inviabilidade da reconversão do complexo fabril.

8 — A Comissão de Gestão, que tem a seguinte constituição:

Engenheiro Vítor Manuel Couto Pires (que presidirá);  
Licenciado José Júlio Violante de Moura e Sá;  
Licenciado Pedro Henrique Manuel Terenas Febrer;

terá poderes para executar ou fazer executar todos os actos de gestão corrente, ficando os restantes actos sujeitos a prévia autorização do Ministro da Indústria e Tecnologia.

9 — A Comissão de Gestão só será responsável perante o Estado, excepto nos casos em que haja dolo. A responsabilidade do Estado emergente dos actos da Comissão será, nos termos gerais, a dos comitentes pelos actos dos seus comitidos.

10 — Aos habituais fornecedores da ex-Messa, que deverão assegurar os fornecimentos necessários à laboração, nas condições normais de preço, prazo e pagamento, serão pagos, até 31 de Janeiro, os seus créditos por fornecimentos realizados a partir da data da declaração de falência.

11 — Constituir uma Comissão Instaladora, com a composição seguinte:

Engenheiro Luís M. Pessanha da Fonseca (que presidirá);  
Engenheiro Octávio Augusto Antunes Duarte Graça;  
Engenheiro António Vila de Freitas;  
Engenheiro José Joaquim Fernandes Carola;  
Licenciado Pedro Henrique Manuel Terenas Febrer;

e à qual compete cumprir com o previsto no n.º 5 da resolução do Conselho de Ministros de 26 de Maio, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação da presente resolução.

12 — As despesas e demais encargos com os membros que compõem a Comissão Instaladora criada nos termos do n.º 11 e outras, inerentes ao desempenho das atribuições que lhe são cometidas, são garantidas pelo Ministério da Indústria e Tecnologia através da atribuição de um fundo de 2500 contos, que será contabilizado em conta própria e reembolsável através dos resultados de exploração do património da empresa, no âmbito da solução final a encontrar.

13 — No período de trinta dias subsequentes à entrega dos elementos referidos no n.º 11, o Governo, ouvido o Ministro da Indústria e Tecnologia sobre a viabilidade dos projectos, decidirá em definitivo sobre o destino da empresa.

14 — As eventuais lacunas ou problemas de interpretação que esta resolução levantar serão resolvidos por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Novembro de 1976. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

## Resolução do Conselho de Ministros

Com base em informação elaborada pela Secretaria de Estado do Tesouro, o Conselho de Ministros, reunido em 6 de Dezembro de 1976, resolveu que:

1 — Seja efectuada a fusão, por incorporação de todo o activo e passivo e demais direitos e obrigações, das seguintes instituições de crédito:

- a) Banco Agrícola e Industrial Viseense no Crédito Predial Português;
- b) Banco do Algarve no Banco Português do Atlântico;
- c) Banco do Alentejo no Banco Fonsecas & Burnay;
- d) Banco Fernandes Magalhães no Banco Português do Atlântico.

2 — As referidas fusões tenham efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977.

3 — A partir da mesma data (1 de Janeiro de 1977) cessem os mandatos dos conselhos de gestão das instituições integradas.

4 — O Ministro das Finanças, por despacho e nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 517/75, de 22 de Setembro, promova as medidas necessárias à concretização das fusões aprovadas.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Dezembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## Resolução do Conselho de Ministros

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 358/76, de 14 de Maio, prevê que a Secretaria de Estado da Energia e Minas compreenda o Instituto Português de Electricidade, cujas atribuições são enunciadas no artigo 18.º do mesmo decreto-lei, a saber:

- a) Promover e garantir a qualidade e a normalização dos produtos da indústria electrotécnica nacional e, em geral, das matérias eléctricas em uso no mercado nacional;
- b) Promover o desenvolvimento tecnológico da indústria da electricidade nacional.

Considerando a realidade portuguesa e a necessária descentralização, o Conselho de Ministros, reunido em 18 de Novembro de 1976, resolveu:

Que a sede do Instituto Português de Electricidade se situe na cidade do Porto.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Novembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## Resolução do Conselho de Ministros

A transformação da Ferrominas, S. A. R. L., em empresa pública e a entrada em funcionamento efectivo da empresa resultante são, neste momento, condições essenciais ao arranque, a muito curto prazo, do Plano Siderúrgico Nacional no âmbito específico da exploração do minério de ferro de Moncorvo.

O Conselho de Ministros, reunido em 18 de Novembro de 1976, resolveu:

Cometer à Siderurgia Nacional a tarefa de adquirir, no prazo máximo de oito dias, as acções da Ferrominas, S. A. R. L., detidas por particulares desde que a Siderurgia Nacional não dependa na transacção um montante superior a 1000 contos.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Novembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## Resolução do Conselho de Ministros

Considera o Governo tarefa de fundamental importância a criação de infra-estruturas de frio para apoio à pesca. Tal projecto mereceu consagração no Programa do Governo e apresenta-se como meio útil de aproveitamento da sobrepesca e dos excedentes sazonais, permitindo uma resposta equilibrada às solicitações de consumo, da indústria conserveira e, eventualmente, da exportação.

O apoio em meios de frio será prestado, numa primeira fase, através de entrepostos a instalar em Matosinhos, Figueira da Foz, Peniche e Olhão e por intermédio de estruturas elementares para conservação e fabrico de gelo a criar na Póvoa de Varzim, Aveiro, Sesimbra, Portimão, Fuseta e Vila Real de Santo António.

Dada a premência de algumas situações, a Secretaria de Estado das Pescas iniciou já algumas dessas obras, que se encontram em fase adiantada de execução ou em vias de conclusão. É o caso dos entrepostos de Matosinhos e Peniche.

Tendo em vista as vantagens que advirão da concretização destes empreendimentos, quer para a classe piscatória, quer para a indústria e o comércio, quer para os consumidores, e atendendo aos esforços já desenvolvidos para a sua programação, bem como as fundadas expectativas de que o País venha a ser dotado com meios de frio que se julgam imprescindíveis;

O Conselho de Ministros, reunido em 18 de Novembro de 1976, resolveu:

Manter sob responsabilidade da empresa nacionalizada Docapesca a execução dos entrepostos e estruturas elementares de frio mencionados no preâmbulo desta resolução, competindo ao Instituto Nacional do Frio, em vias de instalação, a orientação de tais iniciativas sob o ponto de vista tecnológico, assim como a articulação destas realizações com outras, integradas na Rede Nacional do Frio.

A medida que forem sendo concluídos os entrepostos previstos, a Docapesca transmitirá a sua administração para os organismos que serão criados com o objectivo específico de os gerir, devendo ser consultados todos os sectores produtivos e comerciais interessados na utilização dos entrepostos.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Novembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## Resolução do Conselho de Ministros

Dado que a criação de uma Universidade de tipo bipolar para o Minho, com um polo em Braga e

outro em Guimarães, pode aproveitar, com utilidade, do ambiente humanista da zona bracarense e do pragmatismo industrial da zona de Guimarães, o que permitirá a criação de um verdadeiro espírito universitário no conceito mais actualizado do termo, diluindo-se a preocupação de que um polo seja considerado sede e o outro a sua sucursal;

Atendendo a que já se encontram criados e em funcionamento, em Braga, os cursos de bacharelato em línguas vivas e relações internacionais e em formação de professores para o ensino preparatório e secundário em que são leccionadas disciplinas (por exemplo, matemática e física e química) cujas matérias são, em grande parte, comuns às leccionadas no ciclo básico para os cursos de engenharia (têxtil, metalomecânica e produção);

Tendo em conta a imperiosa necessidade de adopção de uma economia de meios nos gastos públicos, face à grave situação financeira que o País atravessa, o que impõe um racional aproveitamento das instalações da Universidade do Minho já em funcionamento em Braga, nomeadamente no que respeita a laboratórios e respectivo equipamento, cuja utilização é comum a cursos leccionados em Braga e à formação básica dos cursos de engenharia a ministrar em Guimarães;

Considerando que não há disponibilidade de pessoal docente qualificado para uma excessiva difusão de centros de ensino superior;

O Conselho de Ministros, reunido em 28 de Setembro, resolveu:

1. Manter em Braga o funcionamento dos cursos já aprovados para a Universidade do Minho: Línguas Vivas e Relações Internacionais e Formação de Professores do Ensino Preparatório e Secundário, incluindo a leccionação das disciplinas próprias à formação de base dos cursos de Engenharia cujo ciclo complementar é ministrado em Guimarães.

2. Impulsionar, em Guimarães, o arranque em 1977-1978 dos cursos de Engenharia no que respeita à leccionação das disciplinas de aplicação que constituem o ciclo complementar destes cursos e cuja formação básica e comum foi ministrada, nos primeiros anos, em Braga.

3. Satisfazer a urgência da implantação das instalações necessárias ao funcionamento dos cursos de engenharia, considerando, desde já, de utilidade pública e urgente as expropriações de terrenos que venham a mostrar-se necessárias.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Setembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

#### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o Decreto-Lei n.º 737/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 243, de 16 de Outubro, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, n.º 2, onde se lê: «... Ministros do Plano e da Coordenação Económica e das Finanças», deve ler-se: «... Ministros do Plano e Coordenação Económica e das Finanças».

No artigo 2.º, n.º 2, onde se lê: «... nos termos das respectivas leis orgânicas, digam respeito», deve ler-se: «... nos termos das respectivas leis orgânicas, lhes digam respeito».

A seguir ao artigo 14.º, onde se lê: «*Mário Soares — Henrique Medina Carreira*», deve ler-se: «*Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira*».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Dezembro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

#### Decreto n.º 869/76

de 28 de Dezembro

Considerando que se torna necessária a criação de dois lugares de fiel do Teatro Nacional de S. Carlos, com a categoria adequada à responsabilidade das respectivas tarefas, em consonância com outros servidores do Estado no desempenho de funções idênticas;

Considerando que a criação de tais lugares impõe a extinção do actual cargo de ajudante de encarregado da biblioteca, arquivo e museu e fiel, do quadro do pessoal do Teatro Nacional de S. Carlos, com provimento do funcionário que o vem desempenhando num dos lugares ora criados;

Tendo em conta o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São criados, no quadro do pessoal do Teatro Nacional de S. Carlos, dois lugares com a designação de «fiel do Teatro Nacional de S. Carlos», de categoria correspondente à letra N, a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 506/75, de 18 de Setembro.

2. Constituem funções inerentes aos novos lugares: o *contrôle* de saída e entrada de material, a fiscalização do pessoal operário e outro, a orientação e fiscalização dos serviços de limpeza e conservação do Teatro e a manutenção, devidamente actualizados, dos registos do movimento dos armazéns de adereços, cenários, guarda-roupa e outro material cénico e musical.

3. É extinto o lugar de ajudante de encarregado da biblioteca, arquivo e museu e fiel do quadro do pessoal do Teatro Nacional de S. Carlos.

Art. 2.º — 1. Os lugares de fiel do Teatro Nacional de S. Carlos são providos por escolha do Secretário de Estado da Cultura, sob proposta do director-geral do Património Cultural, de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou habilitação equiparada, ou de entre motoristas, correios, porteiros, contínuos e guardas dos quadros do pessoal da Secretaria de Estado da Cultura e dos serviços seus dependentes, com, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço.

2. O actual ajudante de encarregado da biblioteca, arquivo e museu e fiel do quadro do pessoal do Teatro Nacional de S. Carlos considera-se provido num dos lugares criados pelo presente diploma, mediante despacho do Secretário de Estado da Cultura, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

Art. 3.º Os encargos resultantes do presente diploma serão suportados, no corrente ano económico, em conta das disponibilidades das dotações orçamen-

tais afectas ao Teatro, as quais poderão, se necessário, ser reforçadas.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 14 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## EX-MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

### 9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
2.º			<b>Secretaria-Geral</b>			
			<i>Despesas correntes:</i>			
	21.º		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-\$	10 000\$00	(a)
	25.º		Bens duradouros:			
		1	Material de educação, cultura e recreio .....	-\$	7 120\$00	(a)
	28.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		2	Locação de bens .....	17 120\$00	-\$	(a)
				17 120\$00	17 120\$00	

(a) Autorizado por despacho do Secretário de Estado da Integração Administrativa de 3 de Dezembro de 1976.

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Dezembro de 1976. — O Director, *Joaquim Pereira Leal*.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto n.º 870/76 de 28 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 503/75, de 13 de Setembro, que reestrutura, modifica e altera nos seus fundamentos a carreira de controlador de tráfego aéreo, na Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, veio a ter execução parcial através das Portarias n.ºs 783-B/75 e 783-C/75, publicadas no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 299, 2.º suplemento, de 30 de Dezembro, e da declaração publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 39, de 16 de Fevereiro de 1976.

Além de o condicionalismo legal estabelecido no n.º 2 do artigo 28.º se ter mostrado insuficiente, verifica-se ainda que o desenvolvimento e ajustamento às situações reais do referido diploma nem sempre se articula da maneira mais conveniente ao bom funcionamento dos respectivos serviços, estagnando a dinâmica dos mesmos em situações de impasse, a todos os títulos indesejáveis e contrárias ao espírito da lei que os criou.

Nestes termos, visto o disposto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O provimento nos lugares de controlador de tráfego aéreo de radar terá carácter provisório, podendo converter-se em definitivo passados cinco anos de bom e efectivo serviço contínuo naqueles mesmos lugares.

2. Durante o período de transitoriedade, a vinculação aos lugares de controlador de tráfego aéreo de radar cessará sempre que se verifique a caducidade da qualificação radar respectiva, regressando os funcionários à categoria que possuíam antes da sua investidura naqueles lugares.

3. Os funcionários de nomeação vitalícia providos nos lugares de controlador de tráfego aéreo de radar manterão, enquanto o provimento nestes não se tornar definitivo, a sua situação de funcionários vitalícios e o direito ao antigo cargo, que, no entanto, poderá ser interinamente preenchido.

Art. 2.º No cômputo do tempo de serviço exigido na alínea a) dos artigos 11.º e 14.º do Decreto-Lei

n.º 503/75, de 13 de Setembro, será considerado também o tempo de serviço efectivo prestado pelo pessoal da Direcção-Geral nas categorias que se indicam:

- a) Para acesso a controlador de tráfego aéreo de aeródromo: nas categorias de oficial de circulação aérea de 3.ª classe e assistente de controlador de tráfego aéreo;
- b) Para acesso a controlador de tráfego aéreo sénior: na categoria de oficial de circulação aérea de 1.ª e 2.ª classes.

Art. 3.º O disposto nas alíneas a) e b) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 503/75, de 13 de Setembro, não é aplicável aos actuais assistentes de controlador de tráfego aéreo pertencentes ao quadro.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 15 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 871/76

de 28 de Dezembro

Tornando-se necessário criar a Auditoria Jurídica do Ministério da Justiça e fixar as suas atribuições, mercê do volume e complexidade das matérias sobre que o actual auditor é chamado a pronunciar-se, as mais das vezes com carácter de urgência;

Encontrando-se programada intensa actividade legislativa no âmbito do mesmo Ministério;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Auditoria Jurídica do Ministério da Justiça, que constitui um órgão de consulta jurídica e de apoio legislativo, directamente dependente do respectivo Ministro.

Art. 2.º A Auditoria ocupar-se-á dos assuntos de natureza jurídica que lhe sejam submetidos pelo Ministro e Secretário de Estado da Justiça, competindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar pareceres, informações, projectos de diplomas legais e estudos jurídicos;
- b) Preparar a resposta do Ministro e do Secretário de Estado da Justiça nos recursos do contencioso administrativo interpostos de actos por eles praticados.

Art. 3.º A Secretaria-Geral do Ministério da Justiça prestará à Auditoria Jurídica o apoio adminis-

trativo indispensável ao seu funcionamento, destacando o pessoal necessário.

Art. 4.º O quadro do pessoal da Auditoria Jurídica é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 5.º — 1. A Auditoria Jurídica é dirigida por um auditor jurídico, designado nos termos do Estatuto Judiciário.

2. O auditor jurídico depende hierarquicamente do Procurador-Geral da República, nos termos do mesmo Estatuto.

Art. 6.º — 1. O ingresso no quadro do pessoal técnico da Auditoria Jurídica far-se-á na categoria de consultor jurídico de 2.ª classe, através de concurso documental, a que poderão candidatar-se licenciados em Direito que reúnam os necessários requisitos legais.

2. O provimento será feito nos termos do n.º 2 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro.

Art. 7.º O provimento dos lugares de consultor jurídico de 1.ª classe e principal far-se-á, respectivamente, de entre consultores jurídicos de 2.ª classe e 1.ª classe, com mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria, mediante concurso documental.

Art. 8.º No primeiro provimento dos lugares do quadro de pessoal técnico, o Ministro da Justiça, ouvido o auditor jurídico, poderá, por livre escolha, nomear, com observância do disposto no n.º 2 do artigo 6.º, licenciados em Direito com a necessária experiência.

Art. 9.º O auditor jurídico do Ministério da Justiça elaborará, no prazo de trinta dias, o projecto de regulamento interno da Auditoria Jurídica.

Art. 10.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados em 1976 por força das dotações inscritas ou a inscrever no orçamento do Ministério da Justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 14 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 4.º do Decreto n.º 871/76

Número de lugares	Categorias	Letras
<b>Pessoal dirigente</b>		
1	Auditor jurídico .....	C
<b>Pessoal técnico</b>		
2	Consultores jurídicos principais .....	E
2	Consultores jurídicos de 1.ª classe .....	F
2	Consultores jurídicos de 2.ª classe .....	H

O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos.*

## 4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência a autorização ministerial
11.º			<b>Direcção-Geral dos Serviços Prisionais</b>			
			<b>Quadro único</b>			
	273.º	2	Vencimentos e salários:			
			Salários do pessoal eventual .....	-\$	200 000\$00	(a) (b)
			<b>Estabelecimentos prisionais regionais e comarcãos e postos de detenção</b>			
	290.º	4	Despesas gerais de funcionamento:			
		6	Comunicações .....	100 000\$00	-\$	(a) (b)
			Encargos não especificados .....	100 000\$00	-\$	(a) (b)
				200 000\$00	200 000\$00	

(a) Despacho de 19 de Novembro de 1976.

(b) Despacho de 4 de Dezembro de 1976.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Dezembro de 1976. — O Director, *Darwin de Vasconcelos*

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

### Despacho

Considerando que o Governo confere a maior e mais decisiva importância aos mecanismos legais em que há-de assentar o combate contra o abuso da droga, consubstanciados nos Decretos-Leis n.ºs 790/76, 792/76 e 791/76, de 5 de Novembro, que criaram de raiz o Gabinete Coordenador e organizaram os Centros de Estudos da Profilaxia e de Investigação e Contrôlo;

Considerando que, nesta fase transitória e durante o ano económico em curso, é fundamental acelerar todas as iniciativas e estudos que visem a instalação e o arranque dos serviços;

Considerando que no orçamento em vigor para o ano de 1976 se encontra inscrita uma dotação global, nos Encargos Gerais da Nação (capítulo 3.º, artigo 122.º, n.º 6), com vista à satisfação de todas as despesas com os referidos centros, criados pelo Decreto-Lei n.º 745/75, de 31 de Dezembro;

Considerando o disposto nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 790/76 e no artigo 36.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 791/76:

Determina-se:

1.º Durante o ano de 1976 os encargos com a instalação e funcionamento do Gabinete Coordenador e dos centros de profilaxia e investigação e controlo da droga serão suportados pelas disponibilidades da dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 122.º, n.º 6, do Orçamento Geral do Estado (Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros), a qual poderá, se necessário, ser reforçada.

2.º As despesas serão autorizadas pelo coordenador, que submeterá a despacho superior as propostas que excedam a sua competência, em conformidade com a legislação em vigor.

3.º Os encargos que tenham repercussão nos anos económicos seguintes transitarão para os respectivos organismos, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977, e passarão a ser suportados pelos seus orçamentos privativos.

Ministérios da Justiça e das Finanças, 30 de Novembro de 1976. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

### Decreto-Lei n.º 872/76

de 28 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 333-B/76, de 10 de Maio, autorizou a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 6%, ouro — 1976», o qual está estreitamente ligado com o que na mesma data foi emitido sob a designação «Obrigações do Tesouro, 10% — 1976».

A colocação das suas obrigações é feita exclusivamente por subscrição pública reservada aos subscritores deste último empréstimo.

O prazo inicial para a respectiva subscrição findou em 30 de Junho de 1976, sendo ampliado até 15 de

Agosto do mesmo ano pelas disposições do Decreto-Lei n.º 503-E/76, de 30 de Junho.

Entretanto, porque o prazo de subscrição das obrigações do Tesouro, 10 % — 1976 foi agora alargado até 14 de Novembro do corrente ano, torna-se indispensável que seja concedida idêntica regalia aos interessados na subscrição das obrigações de 6 %, ouro.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Para a subscrição pública do empréstimo cuja emissão foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 333-B/76, de 10 de Maio, denominada «Obrigações do Tesouro, 6 %, ouro — 1976», é concedido um novo prazo, que decorre de 16 de Agosto a 14 de Novembro de 1976, considerando-se este prazo dividido em seis períodos para efeito do valor dos juros parciais que se vencem em 15 de Novembro.

2. São os seguintes os juros parciais, por obrigação, conferidos aos tomadores, em relação a cada um dos seis períodos referidos no número anterior:

Período de 16 a 31 de Agosto — 7\$50;  
 Período de 1 a 15 de Setembro — 6\$20;  
 Período de 16 a 30 de Setembro — 5\$;  
 Período de 1 a 15 de Outubro — 3\$70;  
 Período de 16 a 31 de Outubro — 2\$50;  
 Período de 1 a 14 de Novembro — 1\$20.

Art. 2.º — 1. As disposições do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 333-B/76 são aplicáveis, face ao alargamento do prazo de subscrição, para as obrigações subscritas até 31 de Outubro de 1976.

2. As importâncias correspondentes aos juros das obrigações subscritas de 1 a 14 de Novembro serão entregues às instituições de crédito, também por ordens de pagamento, até 30 de Novembro de 1976.

Art. 3.º As disposições dos artigos 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 333-B/76 são igualmente aplicáveis aos novos períodos de subscrição estabelecidos no presente diploma.

Art. 4.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
 Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto-Lei n.º 873/76

de 28 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 333-A/76, de 10 de Maio, autorizou a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 10 % — 1976».

Este diploma determinou também a imediata emissão da 1.ª série de obrigações, no total de 5 milhões de contos nominais, cuja colocação seria feita, inicialmente, por subscrição pública. Em virtude do êxito obtido nesta operação, houve necessidade de, mais

tarde, pelo Decreto n.º 506-A/76, de 1 de Julho, se autorizar a emissão de uma nova série de obrigações do mesmo empréstimo — a 2.ª série —, no montante de 3 milhões de contos.

Também se previu que a sua colocação seria feita por subscrição pública em condições semelhantes às estabelecidas para as obrigações da 1.ª série.

Tal como aconteceu na 1.ª série, também as obrigações da 2.ª se encontram praticamente esgotadas, pelo que há necessidade de se autorizar a emissão de nova obrigação geral, que corresponderá à 3.ª emissão de obrigações.

Igualmente se aproveita a oportunidade, em virtude do interesse que continua a manifestar-se por parte do público, para se alargar o prazo da subscrição, o que, aliás, está previsto no Programa do Governo.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do disposto nos artigos 1.º e 2.º e de harmonia com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 333-A/76, de 10 de Maio, é a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a emitir a obrigação geral representativa da 3.ª série do empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 10 % — 1976», no total nominal de 3 milhões de contos.

Art. 2.º Poderá o Ministro das Finanças contratar com as instituições de crédito nacionais a colocação, total ou parcial, dos títulos desta nova série ou fazê-la por subscrição pública ou por venda no mercado.

Art. 3.º — 1. A colocação será feita inicialmente por subscrição pública, aberta de 16 de Agosto a 14 de Novembro de 1976, considerando-se este prazo, para efeito do valor dos juros a vencer em 15 de Novembro do mesmo ano, dividido em seis períodos.

2. As obrigações da 2.ª série que ainda não estejam colocadas poderão sê-lo igualmente no prazo estabelecido no número anterior.

3. As obrigações que forem colocadas por subscrição pública serão representadas, até à troca pelos correspondentes títulos definitivos, por cautelares entregues no acto do pagamento da subscrição.

Art. 4.º São os seguintes os juros parciais, por obrigação, conferidos aos tomadores, em relação a cada um dos seis períodos referidos no n.º 1 do artigo 3.º:

Período de 16 a 31 de Agosto — 25\$;  
 Período de 1 a 15 de Setembro — 20\$80;  
 Período de 16 a 30 de Setembro — 16\$60;  
 Período de 1 a 15 de Outubro — 12\$50;  
 Período de 16 a 31 de Outubro — 8\$30;  
 Período de 1 a 14 de Novembro — 4\$10.

Art. 5.º — 1. Até à data do vencimento dos primeiros juros — 15 de Novembro de 1976 — a Junta entregará a cada uma das instituições de crédito que tenha participado na colocação uma ordem de pagamento da importância correspondente aos juros a pagar, naquela data, das obrigações que tenha colocado até 31 de Outubro.

2. As ordens subscritas correspondentes aos juros das obrigações subscritas de 1 a 14 de Novembro serão entregues às instituições de crédito até 30 deste mesmo mês.

Art. 6.º A importância total das subscrições feitas por intermédio das instituições de crédito será por estas entregue ao Tesouro nos dez dias úteis após o final de cada um dos novos seis períodos de subscrição, mediante guias a solicitar.

Art. 7.º No mesmo prazo indicado no artigo anterior, cada uma das instituições de crédito comunicará por escrito à Junta do Crédito Público a quantidade de obrigações inscritas por seu intermédio, com discriminação dos títulos de 1, de 5 e de 10 obrigações pretendidos.

Art. 8.º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos da nova série de obrigações do empréstimo cuja emissão é agora autorizada.

Art. 9.º As despesas com a emissão, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças, inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Art. 10.º São aplicáveis às obrigações correspondentes a esta nova emissão as disposições contidas nos artigos 4.º, 5.º, 8.º, 10.º, 12.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 333-A/76.

Art. 11.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 17 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

### Despacho

No conjunto dos óleos alimentares vegetais o azeite continua a ter um alto interesse não só pelas suas qualidades organolépticas, mas também por ser uma produção genuinamente portuguesa, da qual dependem muitos milhares de pequenos e médios agricultores, e que ocupa grande número de trabalhadores rurais.

Por tal facto, entende-se que deve ser mantido o apoio à produção, estabelecendo-se os preços de garantia que figuram em tabela anexa.

Os preços de garantia da presente campanha são resultado de estudos efectuados e visam contemplar os custos reais da produção, que entretanto sofreram agravamento.

É um facto que o custo da produção do azeite português é um dos mais elevados, senão o mais elevado no conjunto dos países produtores, o que tem conduzido a nível interno à sua substituição por outras gorduras vegetais fabricadas a partir das oleaginosas importadas, e a nível externo, uma cada vez maior dificuldade de exportação.

A fim de obviar aos inconvenientes atrás referidos torna-se indispensável reestruturar com a maior rapidez possível o cultivo da oliveira e outras oleaginosas de produção nacional, tarefa que terá prioridade na actuação dos departamentos responsáveis do Ministério da Agricultura e Pescas.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea l) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro, determina-se o seguinte:

1.º — 1. Será concedido o aval do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos aos créditos bancários obtidos para a colheita de azeitona pelos olivicultores singulares ou colectivos com base na valorização de 4\$ por quilograma de azeitona recebida ou colhida na média dos dois últimos anos.

2. Quando se tratar de entidades sem existência como produtores nos últimos dois anos, o quantitativo de azeitona que servirá de base à fixação do montante do aval a conceder será determinado sob proposta das comissões liquidatárias dos ex-grêmios da lavoura e após consulta aos serviços do Ministério da Agricultura e Pescas, ligas de pequenos e médios agricultores e Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos.

3. O prazo do aval não poderá exceder noventa dias. E o limite do seu montante global é de 40 000 contos.

2.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos adquirirá o azeite virgem, com acidez até 4º, que a produção lhe ofereça para venda até 30 de Junho de 1976, sendo os preços de garantia os da tabela e escala anexas.

3.º — 1. O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos poderá avalizar os empréstimos sobre azeite que os produtores armazenem em instalações apropriadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 44 085, de 14 de Dezembro de 1961, até ao montante de 50 000 contos.

2. O aval não poderá exceder 90% do valor do azeite.

3. O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, com uma antecedência nunca inferior a trinta dias, poderá dar por findo, a partir de 31 de Maio próximo, o prazo do aval concedido nos termos deste número.

4.º A falta de pagamento dos créditos, por parte dos mutuários, implicará a entrega ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, até ao montante da dívida e dos encargos inerentes, do azeite financiado e da azeitona colhida ou do azeite correspondente.

5.º Para efeitos do disposto nos n.ºs 2.º e 3.º, os preços de garantia são os constantes da tabela anexa a este despacho.

6.º Os industriais e os comerciantes de azeite não são contemplados pelas disposições deste despacho.

7.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos poderá requisitar armazenagem para a recolha do azeite.

8.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo, 9 de Dezembro de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*, Secretário de Estado das Finanças. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

## ANEXO

Preços de garantia por litro de azeite colocado em bidões do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos na estação do caminho de ferro mais próxima do armazém do produtor.

Acidez (graus)	Escudos
0,5 .....	57\$70
1,0 .....	56\$70
1,5 .....	55\$70
2,0 .....	55\$20
3,0 .....	54\$20
4,0 .....	53\$20

## Escala de diferenciais em função da acidez

Intervalos (graus)	Acréscimos ou decréscimos de valor por décimo de acidez a partir de 0,5° até 4°
0,5-1,5 .....	\$20
1,5-4,0 .....	\$10

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*, Secretário de Estado das Finanças. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

**Decreto-Lei n.º 874/76**  
de 28 de Dezembro

A legislação referente à suspensão da prestação de trabalho encontra-se actualmente dispersa por vários diplomas, um dos quais — o regime jurídico anexo ao Decreto-Lei n.º 49 408 — data de 24 de Novembro de 1969 e cuja revisão se insere no conjunto de medidas legislativas constantes do Programa do Governo.

Pelo presente diploma opera-se a unificação num único instrumento legal da regulamentação das matérias relativas a férias, faltas e feriados, procedendo-se simultaneamente à sua actualização.

De acordo com o estabelecido na Convenção 182 da OIT, é fixado em vinte e um dias consecutivos o período mínimo legal de férias e estabelecido um conjunto de disposições que vêm melhorar de forma significativa o regime actualmente vigente.

Por outro lado, é criado um novo regime de faltas, que surge na sequência dos propósitos, já afirmados repetidamente pelo Governo, de estímulo à produção e combate ao absentismo, visando a reconstrução da economia nacional, numa linha de defesa da democracia e do socialismo. Introduzem-se, assim, normas tendentes à uniformização do regime de faltas, incidindo, contudo, particular atenção na definição dos motivos de justificação e nas consequências das faltas injustificadas.

Por fim, procede-se à unificação, com algumas alterações, da regulamentação respeitante a feriados, até agora constante dos Decretos-Leis n.ºs 713-A/75, de 19 de Dezembro, e 274-A/76, de 12 de Abril.

Por forma a dar cumprimento aos princípios consignados na Constituição, tomaram parte na elaboração do presente diploma comissões de trabalhadores e associações sindicais, que para o efeito foram ouvidas pelo Ministério do Trabalho, sendo diversas das sugestões por eles apresentadas incorporadas no texto final.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Ambito

## Artigo 1.º

(Ambito, material e pessoal)

O regime jurídico de férias, feriados e faltas definido pelo presente diploma é aplicável às relações de trabalho prestado por efeito de contrato individual de trabalho, com excepção das relações de trabalho rural, de serviço doméstico e de trabalho a bordo, as quais serão objecto de diplomas específicos.

## CAPÍTULO II

## Férias

## Artigo 2.º

(Direito a férias)

1 — Os trabalhadores têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil.

2 — O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 28.º

3 — O direito a férias deve efectivar-se de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica dos trabalhadores e a assegurar-lhes condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural.

4 — O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

## Artigo 3.º

(Aquisição do direito a férias)

1 — O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Quando o início do exercício de funções por força de contrato de trabalho ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de dez dias consecutivos.

## Artigo 4.º

(Duração do período de férias)

1 — O período anual de férias não pode ser inferior a vinte e um nem superior a trinta dias consecutivos.

2 — Poderá a entidade patronal, mediante autorização do Ministério do Trabalho, encerrar, total ou parcialmente, o estabelecimento durante, pelo menos, vinte e um dias consecutivos, pagando aos trabalhadores que tiverem direito a maior período de férias a retribuição e subsídio de férias correspondente à diferença ou, se os trabalhadores assim o preferirem, permitindo o gozo do período excedente de férias prévia ou posteriormente ao encerramento.

#### Artigo 5.º

##### (Direito a férias dos trabalhadores sazonais, eventuais e contratados a prazo)

1 — Os trabalhadores sazonais e eventuais e os contratados a prazo inferior a um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias e meio por cada mês completo de serviço.

2 — Para efeitos da determinação do mês completo de serviço devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.

3 — O período de férias resultante da aplicação do n.º 1 conta-se, para todos os efeitos, nomeadamente para o de passagem de eventual a permanente, como tempo de serviço.

#### Artigo 6.º

##### (Retribuição durante as férias)

1 — A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.

2 — Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.

3 — A redução do período de férias nos termos do n.º 2 do artigo 28.º não implica redução correspondente na retribuição ou no subsídio de férias.

#### Artigo 7.º

##### (Cumulação de férias)

1 — As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.

2 — Não se aplica o disposto no número anterior, podendo as férias ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediato, em acumulação ou não com as férias vencidas neste, quando a aplicação da regra aí estabelecida causar grave prejuízo à empresa ou ao trabalhador e desde que, no primeiro caso, este der o seu acordo.

3 — Terão direito a cumular férias de dois anos:

- a) Os trabalhadores que exercem a sua actividade no continente, quando pretendam gozá-las nos arquipélagos dos Açores e da Madeira;
- b) Os trabalhadores que exercem a sua actividade nos arquipélagos dos Açores e da Madeira, quando pretendam gozá-las em outras ilhas ou no continente;
- c) Os trabalhadores que pretendam gozar as férias com familiares emigrados no estrangeiro.

4 — Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano metade do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano, mediante acordo com a entidade patronal.

#### Artigo 8.º

##### (Marcação do período de férias)

1 — A marcação do período de férias deve ser feita, por mútuo acordo, entre a entidade patronal e o trabalhador.

2 — Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou inter-sindicatos ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.

3 — No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas e o disposto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

4 — As férias poderão ser marcadas para serem gozadas em dois períodos interpolados.

5 — O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.

#### Artigo 9.º

##### (Alteração da marcação do período de férias)

1 — Se depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

2 — A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

3 — Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável.

#### Artigo 10.º

##### (Efeitos da cessação do contrato de trabalho)

1 — Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como ao respectivo subsídio.

2 — Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

3 — O período de férias a que se refere o número anterior, embora não gozado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

## Artigo 11.º

**(Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado)**

1 — No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2 — No ano de cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano, se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

3 — Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

## Artigo 12.º

**(Doença no período de férias)**

1 — Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

2 — Aplica-se ao disposto na parte final do número anterior o disposto no n.º 3 do artigo 11.º

3 — A prova da situação de doença prevista no n.º 1 poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da Previdência ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e *contrôle* por médico indicado pela entidade patronal.

## Artigo 13.º

**(Violação do direito a férias)**

No caso de a entidade patronal obstar ao gozo das férias nos termos previstos no presente diploma, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

## Artigo 14.º

**(Exercício de outra actividade durante as férias)**

1 — O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou a entidade patronal o autorizar a isso.

2 — A contravenção ao disposto no número anterior, sem prejuízo da eventual responsabilidade disciplinar do trabalhador, dá à entidade patronal o direito de reaver a retribuição correspondente às férias e respectivo subsídio.

## Artigo 15.º

**(Multas)**

1 — No caso de inobservância de qualquer das normas deste capítulo, a entidade patronal fica sujeita

à multa de 1000\$ a 20 000\$ por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a infracção.

2 — O produto das multas reverte para o Fundo de Desemprego.

## CAPÍTULO III

**Licença sem retribuição**

## Artigo 16.º

**(Termos e efeitos)**

1 — A entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licenças sem retribuição.

2 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

3 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

## Artigo 17.º

**(Direito ao lugar)**

1 — O trabalhador beneficiário da licença sem vencimento mantém o direito ao lugar.

2 — Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem vencimento, nos termos previstos para o contrato a prazo.

## CAPÍTULO IV

**Feriados**

## Artigo 18.º

**(Feriados obrigatórios)**

1 — São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;  
Sexta-Feira Santa;  
25 de Abril;  
1 de Maio;  
Corpo de Deus (festa móvel);  
10 de Junho;  
15 de Agosto;  
5 de Outubro;  
1 de Novembro;  
1 de Dezembro;  
8 de Dezembro;  
25 de Dezembro.

2 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

## Artigo 19.º

**(Feriados facultativos)**

1 — Além dos feriados obrigatórios, apenas poderão ser observados:

O feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado distrital;  
A terça-feira de Carnaval.

2 — Em substituição de qualquer dos feriados referidos no número anterior, poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.

## Artigo 20.º

**(Garantia da retribuição)**

O trabalhador tem direito à retribuição correspondente aos feriados, quer obrigatórios, quer facultativos, sem que a entidade patronal os possa compensar com trabalho extraordinário.

## Artigo 21.º

**(Valor das disposições ilegais)**

São nulas as disposições de contrato individual de trabalho ou de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, vigentes ou futuros, que estabeleçam feriados diferentes dos indicados nos artigos anteriores.

## CAPITULO V

**Faltas**

## Artigo 22.º

**(Definição)**

1 — Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 — Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

3 — Para os efeitos do disposto no número anterior, caso os períodos normais de trabalho diário não sejam uniformes, considerar-se-á sempre o de menor duração relativo a um dia completo de trabalho.

4 — Quando seja praticado horário variável, a falta durante um dia de trabalho apenas se considerará reportada ao período de presença obrigatória dos trabalhadores.

## Artigo 23.º

**(Tipos de faltas)**

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — São consideradas faltas justificadas:

- a) As dadas por altura do casamento, até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parente ou afins, nos termos do artigo seguinte;
- c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
- d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;
- e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assis-

tência inadiável a membros do seu agregado familiar;

- f) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.

3 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

## Artigo 24.º

**(Faltas por motivo de falecimento de parentes ou afins)**

1 — Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, o trabalhador pode faltar justificadamente:

- a) Até cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta;
- b) Até dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral.

2 — Aplica-se o disposto na alínea b) do número anterior ao falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores.

3 — São nulas e de nenhum efeito as normas dos contratos individuais ou instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que disponham de forma diversa da estabelecida neste artigo.

## Artigo 25.º

**(Comunicação e prova sobre faltas justificadas)**

1 — As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.

2 — Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.

3 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

4 — A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

## Artigo 26.º

**(Efeitos das faltas justificadas)**

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas ainda que justificadas:

- a) Dadas nos casos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 23.º, salvo disposição legal em contrário, ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores;
- b) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de previdência respectivo;
- c) Dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.

3 — Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 20.º, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.

#### Artigo 27.º

##### (Efeitos das faltas injustificadas)

1 — As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

2 — Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.

3 — Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:

- a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados num período de um ano;
- b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

4 — No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

#### Artigo 28.º

##### (Efeitos das faltas no direito a férias)

1 — As faltas, justificadas ou injustificadas, não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por

cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições gerais e finais

#### Artigo 29.º

##### (Cálculo do valor da retribuição horária)

Para os efeitos do presente diploma, o valor da retribuição horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

$$\frac{Rm \times 12}{52 \times n}$$

em que *Rm* é o valor da retribuição mensal e *n* o período normal de trabalho semanal.

#### Artigo 30.º

##### (Vigência)

As disposições do presente diploma entram em vigor imediatamente, com excepção das do capítulo II, que entrarão em vigor no dia 1 de Janeiro de 1977.

#### Artigo 31.º

##### (Legislação revogada)

Ficam revogados o capítulo III do Decreto-Lei n.º 292/75, de 16 de Junho, as secções I, II, III e IV do capítulo IV do regime jurídico do contrato individual de trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, o Decreto-Lei n.º 713-A/75, de 19 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 274-A/76, de 12 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Mário Soares.*

Promulgado em 9 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

